

REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DESCCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os critérios, procedimentos e responsabilidades para classificação, tratamento, proteção, revisão e desclassificação de informações produzidas, recebidas ou custodiadas pela URBES que estejam sujeitas a restrição de acesso.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se a todas as unidades administrativas, empregados, administradores, agentes, prestadores de serviços e demais pessoas que tenham acesso a informações sob responsabilidade da URBES.

Art. 3º A aplicação deste Regulamento observará:

I - a Constituição Federal;

II - a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

III - a Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais);

IV - a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

V - o Decreto Municipal nº 21.704/2015;

VI - demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DO ACESSO COMO REGRA

Art. 4º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pela URBES constitui regra geral.

Art. 5º A classificação ou restrição de acesso constitui medida excepcional e deverá ser formalmente justificada.

Art. 6º Não será admitida classificação genérica ou indiscriminada de documentos, processos, sistemas, contratos ou conjuntos de informações sem a demonstração objetiva da hipótese legal aplicável.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO

Art. 7º A restrição de acesso poderá decorrer:

I - de classificação formal de sigilo, quando presentes os requisitos legais;

II - de proteção de informações pessoais;

III - de sigilo previsto em legislação específica;

IV - de segredo industrial, comercial, estratégico ou outra hipótese legalmente estabelecida;

V - de decisão judicial ou determinação de autoridade competente;

VI - de outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 8º A existência de informação pessoal em documento não implicará sua classificação sumária como informação sigilosa.

Art. 9º Sempre que tecnicamente possível, deverá ser assegurado o acesso à parte não protegida da informação, mediante ocultação ou tratamento da parcela submetida à restrição.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E GRAUS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. A classificação de informação deverá considerar, cumulativamente:

I - a existência de fundamento legal específico;

II - a natureza da informação;

III - o interesse público envolvido;

IV - o risco concreto decorrente da divulgação;

V - o dano ou prejuízo que poderá decorrer do acesso indevido;

VI - a necessidade efetiva de restrição;

VII - a possibilidade de disponibilização parcial da informação;

VIII - a existência de meio menos restritivo para proteção da informação.

Art. 11. Para fins de classificação de acordo com o grau de sigilo e os riscos à segurança da URBES ou do interesse público, a informação restrita classificar-se-á em:

I - Ultrassegreda: informações cuja divulgação possa acarretar excepcional risco à segurança da sociedade, da empresa ou do Estado, com prazo máximo de restrição de até 25 (vinte e cinco) anos;

II - Segreda: informações cuja divulgação possa acarretar grave risco à segurança da sociedade, da empresa ou do Estado, com prazo máximo de restrição de até 15 (quinze) anos;

III - Reservada: informações cuja divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade, da empresa ou do Estado, com prazo máximo de restrição de até 5 (cinco) anos.

Art. 12. Para fins de classificação relacionada a informações estratégicas, comerciais ou industriais próprias de empresa estatal, deverão ser considerados, entre outros:

I - informações cuja divulgação possa comprometer estratégia empresarial legítima;

II - informações cuja divulgação possa prejudicar negociações em andamento;

III - informações que revelem conhecimento técnico, metodologia, tecnologia ou know-how protegido;

IV - informações cuja divulgação possa causar prejuízo concorrencial concreto;

V - informações cuja divulgação possa comprometer segurança ou continuidade de atividade empresarial relevante;

VI - informações cuja proteção esteja prevista em legislação específica.

Art. 13. Não constitui fundamento suficiente para classificação:

I - o mero interesse administrativo em restringir o acesso;

II - a conveniência da unidade responsável;

III - a existência de informação considerada sensível sem fundamento legal;

IV - a simples identificação do documento como "interno", "confidencial" ou expressão semelhante;

V - a possibilidade abstrata de utilização indevida da informação, sem demonstração do risco concreto.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E DO TCI

Art. 14. A classificação de uma informação deverá ser formalizada mediante Termo ou Decisão de Classificação de Informação – TCI.

Art. 15. O TCI deverá conter, no mínimo:

I - número de identificação;

II - unidade responsável;

III - identificação do documento ou informação;

IV - assunto;

V - fundamento legal;

VI - justificativa objetiva para a classificação;

VII - grau ou natureza do sigilo e respectivo prazo de restrição;

VIII - data da classificação;

IX - evento que determine sua cessação, quando aplicável;

X - identificação da autoridade responsável pela classificação;

XI - assinatura da autoridade competente.

Art. 16. A classificação deverá ser aplicada somente à informação efetivamente protegida, evitando-se a extensão desnecessária da restrição a documentos ou informações que possam ser divulgados.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA E DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 17. A classificação será realizada pela autoridade competente formalmente designada pela URBES.

Art. 18. A Diretoria deverá manter relação atualizada das autoridades habilitadas a classificar informações, observadas suas respectivas competências.

Art. 19. A autoridade classificadora deverá fundamentar sua decisão de maneira clara, objetiva e individualizada.

Art. 20. A URBES designará formalmente uma Autoridade de Monitoramento, com atribuição de assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação deste Regulamento e orientar as unidades no atendimento aos pedidos de acesso.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 21. As informações classificadas deverão receber tratamento compatível com seu grau de restrição e com os riscos envolvidos.

Art. 22. O acesso às informações classificadas deverá ser limitado às pessoas que efetivamente necessitem delas para o exercício de suas atribuições.

Art. 23. As unidades responsáveis deverão adotar medidas administrativas e técnicas adequadas para evitar acesso, alteração, divulgação, perda ou utilização indevida das informações.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE RECURSO

Art. 24. Negado o acesso à informação ou à sua parcela restrita, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da negativa, dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

Art. 25. O recurso será julgado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26. Desprovido o recurso de que trata o artigo anterior, caberá recurso final à Autoridade de Monitoramento da URBES ou ao Diretor-Presidente, conforme regimento interno, garantindo-se o duplo grau de revisão administrativa.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 27. A classificação deverá ser reavaliada periodicamente ou sempre que houver alteração das circunstâncias que fundamentaram a restrição, podendo resultar em:

- I - manutenção da classificação;
- II - alteração do grau ou natureza da restrição;
- III - redução do prazo;
- IV - desclassificação;
- V - disponibilização parcial da informação.

Art. 28. A informação será desclassificada quando:

- I - expirar o prazo estabelecido;
- II - ocorrer o evento previsto no TCI;
- III - deixar de existir o fundamento que justificou a restrição;
- IV - houver determinação da autoridade competente ou decisão em grau de recurso;
- V - houver determinação legal ou judicial.

Art. 29. A desclassificação deverá ser registrada formalmente e atualizada nos controles internos e no Portal da Transparência da URBES.

CAPÍTULO X DO EXTRATO E DA PUBLICIDADE

Art. 30. A URBES manterá, em seu Portal da Transparência, extrato público das informações classificadas.

Art. 31. O extrato deverá conter, no mínimo:

- I - identificação para referência futura;
- II - data da classificação;
- III - grau ou natureza da restrição;
- IV - fundamento da classificação;

V - prazo da restrição ou evento de desclassificação, quando aplicável;

VI - situação da classificação.

Art. 32. A divulgação do extrato não poderá revelar o conteúdo protegido da informação.

Art. 33. A URBES manterá também rol atualizado das informações desclassificadas, observadas as exigências legais.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 34. O tratamento de informações pessoais deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 35. A proteção de dados pessoais não deverá ser utilizada como justificativa genérica para impedir o acesso legítimo a informações públicas.

Art. 36. Quando houver dados pessoais em documentos sujeitos à divulgação, deverão ser avaliadas as medidas de tratamento, ocultação ou anonimização necessárias para possibilitar, quando cabível, a disponibilização da parte pública do documento.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 37. Compete à unidade responsável pela informação:

I - identificar a necessidade de proteção;

II - instruir o processo de classificação;

III - apresentar justificativa técnica e legal;

IV - preservar a integridade da informação;

V - comunicar alterações relevantes;

VI - solicitar revisão ou desclassificação quando cabível.

Art. 38. Compete à autoridade classificadora avaliar a existência dos requisitos legais e decidir sobre a classificação.

Art. 39. Compete à unidade responsável pela transparência manter atualizado o extrato público previsto neste Regulamento.

Art. 40. Constituem condutas ilícitas, sujeitas à responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável (incluindo o regime da CLT, regulamentos internos da URBES e as Leis nº 12.527/2011 e nº 13.303/2016):

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, ocultá-la intencionalmente ou retardar o seu fornecimento injustificadamente;

II - agir com dolo ou culpa na análise de pedidos de acesso à informação;

III - divulgar ou permitir a divulgação de informação sigilosa ou pessoal protegida;

IV - destruir, subtrair, ocultar ou alterar, total ou parcialmente, documento de que tenha guarda em razão das funções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A classificação de informação não poderá ser utilizada para impedir o controle interno, externo ou judicial, observadas as prerrogativas legais dos respectivos órgãos fiscalizadores.

Art. 42. Os casos omissos serão submetidos à análise da área jurídica da URBES e, quando necessário, à Diretoria ou ao Conselho de Administração, conforme a respectiva competência.

Art. 43. Este Regulamento deverá permanecer disponível e de fácil acesso no Portal da Transparência da URBES.

Art. 44. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

Sorocaba, 09 de outubro de 2026.



Diretor-Presidente da URBES